

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 357, DE 2006

Acrescenta os §§ 2.º-A e 2.º-B ao art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, com a finalidade de centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Autor: Deputado Zequinha Marinho

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Zequinha Marinho, acrescenta parágrafos ao art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Para efetuar esse recolhimento, a proposta autoriza o Poder Executivo a deduzir dos repasses mensais à conta do orçamento e dos créditos adicionais aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, na União, nos Estados, do Distrito Federal e nos Municípios, na forma do art. 168 da Constituição Federal, o montante equivalente ao valor das parcelas referentes aos encargos sociais sobre a remuneração dos servidores desses Poderes.

O Projeto, distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com a as normas pertinentes a eles e à receita e à despesa pública.

A proposição autoriza o Poder Executivo, por ocasião do repasse das dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em todos os níveis de governo, a deduzir a importância relativa aos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos respectivos servidores.

Sob esse ponto de vista, a proposta confere maior eficácia na arrecadação e recolhimento de recursos públicos. Dessa maneira, provoca, pelo menos potencialmente, impacto positivo nas receitas públicas sem modificar as despesas. Por conseguinte, pode ser considerado compatível e adequado quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

No mérito, há que se concordar com o ilustre autor da proposta, Deputado Zequinha Marinho, quando este argumenta que “a responsabilidade final pelo recolhimento dos encargos sociais é do Município”.

Aliás, no plano municipal, a eventual omissão das autoridades legislativas prejudicariam, pelo menos na instância política, o Poder Executivo, que é o responsável pela administração das contas municipais e pela prestação de serviços públicos finais, como saúde, educação, saneamento, transporte público, entre outros. E, dessa forma, caso

o Município se torne inadimplente, independentemente de quem for o responsável, seria a administração local a maior prejudicada, do ponto de vista político, diante da impossibilidade, como bem lembrou o autor, de se firmar convênios e de se contratar empréstimos.

Em última instância, as limitações impostas ao Poder Executivo repercutiriam negativamente na prestação de serviços públicos, sobretudo àquela porção mais carente da população. Sendo assim, entende-se que a aprovação da proposição em exame poderia prevenir injustiças decorrentes de eventuais omissões de outros Poderes

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n.º 357, de 2006. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 357, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator